



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000163-61.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA LUCENA GUALHARDO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27479

Apelação n. 1000163-61.2024.8.26.0053

Comarca: Capital

Natureza: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Apelante: Ana Paula Lucena Gualhardo

Apelado: Estado de São Paulo

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. Impetração indevida perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. O juízo 'a quo' identificou a vedação expressa do artigo 2º, §1º, I, da Lei nº 12.153/2009 e determinou a redistribuição do mandado de segurança para Vara da Fazenda Pública. Após a decisão para promover o recolhimento das custas iniciais, a imperante desistiu da ação mandamental. Ato judicial impugnado. Sentença que homologou a desistência e extinguiu o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, condenando a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Interpreta-se que a desistência, na hipótese dos autos, se equipara à situação de cancelamento da distribuição, pela ausência de recolhimento da taxa judiciária. Aplicação do artigo 290 do CPC. Inviabilidade de impor à parte desistente o pagamento de custas, quando a própria inércia levaria ao cancelamento da distribuição. Vedação expressa à condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

ANA PAULA LUCENA GALHARDO, inconformada com a r. sentença de fl. 144, que homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo, interpôs recurso de apelação sustentando, em suma, (i) a concessão da gratuidade de justiça e (ii) a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e custas processuais em mandado de segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem contrarrazões (fls. 178), o recurso foi regularmente processado.

A decisão de fls. 184/185 determinou à apelante que trouxesse aos autos prova da alegada hipossuficiência para arcar com as custas recursais, transcorrendo o prazo sem manifestação (fls. 192).

A apelante recolheu o preparo recursal.

É o relatório.

O mandado de segurança foi impetrado para garantir a manutenção da isenção tributária de IPVA em favor da parte autora que, portadora de deficiência física, gozou do benefício de isenção tributária na aquisição do veículo.

Todavia, o mandado de segurança foi indevidamente impetrado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, em afronta à expressa vedação legal contida no artigo 2º, §1º, I, da Lei nº 12.153/2009. Inicialmente, o juízo não reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, determinando a citação do réu (fl. 47).

Após a contestação, o Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital ordenou a redistribuição do mandado de segurança para uma das Varas da Fazenda Pública.

A decisão de fls. 132, da 5ª Vara de Fazenda Pública, determinou que a autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais. Diante disso, a autora manifestou-se postulando a desistência do feito.

A sentença homologou a desistência e extinguiu o processo com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, impondo à impetrante o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.500,00, além das custas e despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais.

A controvérsia devolvida ao Tribunal gravita em torno da responsabilidade da impetrante pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais em decorrência da desistência do mandado de segurança.

O art. 25 da Lei nº 12.016/2009 prevê expressamente que *“não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé”*.

Nesse sentido, a Súmula 512 do STF reforça: *“Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”*.

Portanto, impõe-se o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

No tocante às custas processuais, a regra geral estabelecida pelo artigo 90, caput, do Código de Processo Civil prevê que as despesas devem ser suportadas pela parte que desistiu da ação:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Contudo, o caso apresenta uma particularidade relevante. A desistência foi formulada logo após a redistribuição dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública e a intimação para o recolhimento das custas iniciais. Nesse contexto, a situação equipara-se ao cancelamento da distribuição do feito por ausência de pagamento da taxa judiciária, nos termos do artigo 290 do CPC:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não é razoável imputar à impetrante o pagamento das custas processuais tão somente em razão de haver pleiteado a desistência do mandado de segurança, uma vez que, caso permanecesse inerte, a inércia acarretaria o cancelamento da distribuição.

Assim, o recurso merece provimento para afastar a condenação da impetrante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator